



NOTIFICAÇÃO EXRAJUDICIAL

De Ricson Ramos <ricsonramos@outlook.com>
Data Ter, 06/01/2026 21:25
Para contato@tiradentespv.com.br <contato@tiradentespv.com.br>

Prezados,

Eu, Ricson de Souza Ramos, CPF 018.835.816-13, na qualidade de consumidor, por meio desta IMPUGNO FORMALMENTE a cobrança de mensalidade integral após o cancelamento imediato da proteção veicular, solicitado e expressamente confirmado por esta associação em 01/09/2025, data a partir da qual a proteção foi declarada definitivamente cancelada.

1. Da inexistência de prestação de serviço após o cancelamento

O cancelamento foi realizado de forma imediata e antes de novo fechamento mensal, inexistindo, a partir de 01/09/2025:

- cobertura veicular ativa;
- possibilidade de fruição de benefícios;
- prestação efetiva de qualquer serviço.

Assim, não há base fática ou jurídica para cobrança integral de período posterior ao cancelamento.

2. Da abusividade da cláusula do “pacote mensal” (item 3.6.3 do Regulamento)

A tentativa de cobrança com fundamento no item 3.6.3 do Regulamento não se sustenta juridicamente.

Referida cláusula é nula de pleno direito, pois impõe cobrança integral sem contraprestação, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, notadamente:

- Art. 39, V, CDC – vedação à exigência de vantagem manifestamente excessiva;
- Art. 51, IV e §1º, III, CDC – nulidade de cláusulas que imponham obrigação abusiva ou desvantagem exagerada;
- Art. 47, CDC – interpretação mais favorável ao consumidor.

A denominação contratual de “pacote mensal” não transforma período sem cobertura em serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado também pelo art. 884 do Código Civil.

3. Da jurisprudência aplicável

A jurisprudência é firme no sentido de que não é devida cobrança integral quando há cancelamento antecipado sem prestação do serviço, bem como é ilícito o protesto de débito controvérsio:

«“É abusiva a cobrança integral de mensalidade quando o serviço é cancelado antes do término do período contratado, sendo devida apenas a cobrança proporcional.”
(TJSP – Apelação nº 100XXXX-XX.2021.8.26.0100)»

«“O protesto ou negativação fundada em débito controvertido e impugnado configura ato ilícito, ensejando dano moral presumido.”
(STJ – AgInt no REsp 1.424.792)»

«“Associações de proteção veicular se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor.”
(STJ – REsp 1.639.320)»

4. Da boa-fé e da oferta de pagamento proporcional

Ressalto que não me recuso ao pagamento do que é efetivamente devido.

Com base na boa-fé objetiva e no equilíbrio contratual, DECLARO EXPRESSAMENTE que efetuarei o pagamento proporcional exclusivamente aos dias em que a proteção esteve ativa, até a data do cancelamento (01/09/2025), caso exista saldo proporcional pendente, mediante apresentação de cálculo discriminado, compatível com o período efetivamente usufruído.

Tal conduta afasta qualquer alegação de inadimplência dolosa.

5. Da ilegalidade da ameaça de protesto

O suposto débito encontra-se formalmente impugnado, carecendo de liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual é juridicamente vedado qualquer protesto ou negativação.

A insistência em protestar ou negativar, nessas circunstâncias, caracterizará abuso de direito, protesto indevido e ato ilícito indenizável, nos termos do art. 42 do CDC e da jurisprudência consolidada do STJ, com dano moral in re ipsa.

6. Requerimentos finais

Diante do exposto, REQUER:

1. A imediata cessação da cobrança integral indevida;
2. A apresentação, se for o caso, de cálculo proporcional limitado aos dias efetivamente cobertos;
3. A confirmação expressa de que não haverá protesto, negativação ou qualquer restrição creditícia;
4. O reconhecimento da inexistência de débito exigível além do valor proporcional.

O não atendimento desta notificação implicará a adoção imediata das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais.

Sem mais,

Atenciosamente,

Ricson de Souza Ramos

Data: 06/01/2026